

SUB-REGISTRO CIVIL INDÍGENA NA AMAZÔNIA: desafios, inovações e soluções tecnológicas

INDIGENOUS CIVIL SUB-REGISTRATION IN THE AMAZON: challenges, innovations and technological solutions

Yanca de Cássia Lopes Sales⁶⁶

Edgar Moreira Alamar⁶⁷

Resumo

O presente artigo analisa os desafios do sub-registro indígena na Amazônia, destacando fatores geográficos, culturais e institucionais que dificultam a universalização do registro civil. A pesquisa se baseia em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), legislação nacional e internacional, além de iniciativas institucionais, com o intuito de avaliar os impactos da ausência de documentação civil à população indígena, principalmente nos aspectos dos direitos humanos e fundamentais e no acesso a políticas de inclusão social e de cidadania, propondo-se como forma de mitigação as inovações e tecnologias, como o

⁶⁶ Pós-graduada em Direito Ambiental na Amazônia pelo Centro Universitário do Estado do Pará –CESUPA (2017-2019). Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA (2012-2017). Advogada. Assessora Jurídica da Defensoria Pública do Estado do Pará. yanca.sales@defensoria.pa.def.br

⁶⁷ Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, a linha Constitucionalismo, Democracia e Direitos Humanos (2014-2015). Especialista em Direitos Fundamentais pela Universidade Federal do Pará – UFPA (2013). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Pará (2002). Defensor Público de Classe Especial. Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Pará (2022-2024 – 2025/2027). edgar.alamar@defensoria.pa.def.br

projeto Ponto de Inclusão Digital (PID), de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Palavras-chave: Sub-registro civil. Povos indígenas. Amazônia. Inclusão digital. Registro civil.

Abstract

This article analyzes the challenges of indigenous under-registration in the Amazon, highlighting geographic, cultural, and institutional factors that hinder the universalization of civil registration. The research is based on data from the IBGE, national and international legislation, and institutional initiatives, with the aim of evaluating the impacts of the lack of civil documentation on the indigenous population, mainly in terms of fundamental human rights and access to social inclusion and citizenship policies, proposing innovations and technologies as a form of mitigation, such as the Digital Inclusion Point (PID) project, an initiative of the National Council of Justice (CNJ).

Keywords: Civil under-registration. Indigenous peoples. Amazon. Digital inclusion. Civil registration.

1. INTRODUÇÃO

A população indígena no Brasil ainda é expressiva e a Amazônia brasileira, representada pela Região Norte do país, concentra pouco mais de um terço dessas pessoas que, apesar dos obstáculos geográficos, culturais e estruturais, são brasileiras e, por isso, lhes são afetos direitos fundamentais, como isonomia, saúde, educação, lazer, trabalho, dignidade da pessoa humana etc.

O registro civil de nascimento, como direito fundamental e como materialização do direito humano de ter uma nacionalidade e de ser reconhecido como pessoa, torna-se peça necessária não somente ao exercício pleno da cidadania, mas também ao acesso às

políticas públicas instituídas pelo Estado. Desta forma, o sub-registro civil de nascimento indígena – sobretudo na Amazônia brasileira –, por violar direitos essenciais e impedir o acesso à saúde, à educação e à participação em programas sociais, entre outros, deve ser combatido.

Nesse contexto, este artigo objetiva identificar o quantitativo e analisar os dados oficiais relativos ao sub-registro da população indígena na Amazônia brasileira, bem como propor inovações e alternativas tecnológicas para enfrentar e mitigar esse problema (sub-registro).

Dentre essas alternativas, destaca-se o projeto Ponto de Inclusão Digital (PID), de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cujas expansão para as aldeias indígenas e integração com o serviço do registro civil de pessoas naturais podem representar um avanço significativo na garantia do mencionado direito fundamental.

2. A PERSONALIDADE CIVIL E O REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO: DIGNIDADE HUMANA E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Primeiramente, é imprescindível compreender que a personalidade civil, conceito central no direito de família, inicia-se com o nascimento com vida, conforme instituído pelo artigo 2º do Código Civil brasileiro. Este artigo, por sua vez, estabelece que a personalidade civil é conferida à pessoa desde o momento em que

nasce com vida, independentemente de ser ou não registrada. Além disso, o Código Civil também garante ao nascituro, mesmo antes do nascimento, direitos ligados à sua preservação e proteção.

Nesse entendimento, para Carlos Roberto Gonçalves (2016, p. 95), a personalidade civil pode ser definida como a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil, o que é observado como pressuposto para a inserção e atuação da pessoa na ordem jurídica. Dessa forma, para que a pessoa tenha condições de exercer seus direitos, o Código Civil regulamenta que esta tenha nascido com vida.

Embora a personalidade civil seja adquirida com o nascimento com vida, a formalização dessa personalidade ocorre com o registro civil, sendo este um ato jurídico-administrativo de cunho declaratório. Em outras palavras, o registro é o ato de reconhecimento legal da pessoa e, sem ele, o indivíduo permanece invisível ao Estado e à sociedade. Nesse contexto, Francisco Parente e Sônia Calixto (2017, p. 196) afirmam que:

(...) apesar de adquirir personalidade a partir do nascimento com vida, a pessoa natural necessita formalizar sua existência mediante o registro civil do seu nascimento. Do contrário, não existe para o mundo, não recebe a proteção do Estado, não pode praticar os atos jurídicos na sociedade. É um morto-vivo. Um ser sem nenhuma representatividade (PARENTE; CALIXTO, 2017, pág. 196).

Dito isso, o registro civil de nascimento é o documento civil mais importante, pois comprova que a pessoa existe perante a sociedade, o que lhe outorga reconhecimento legal e social.

Nesse diapasão, a Certidão de Nascimento é o primeiro documento legal que um indivíduo pode possuir, sendo considerado o seu primeiro ato de cidadania perante a sociedade, e é por meio dele que o indivíduo receberá um nome legal e, por conseguinte, poderá exercer seus direitos.

É a partir do registro civil de nascimento que virão todos os outros documentos, ou seja, ele é o pré-requisito para a obtenção de toda a documentação da vida civil, e aquele que confere cidadania plena. A título de exemplo da importância do registro civil de nascimento, pode-se mencionar a obrigatoriedade da apresentação para emissão do Registro Geral (RG). Essa importância se reflete ainda após a morte do indivíduo, já que a Certidão de Óbito será preenchida com os dados existentes em seus registros anteriores, visto que “quem não tem documentos não tem o nome na certidão de óbitos e é enterrado como indigente, em sepultura sem identificação” (ESCÓSSIA, 2019, p. 10).

Desta feita, e diante da importância do registro civil de nascimento, é que ele foi previsto, na Constituição Federal Brasileira de 1988, como um direito de todo cidadão brasileiro, tendo sido imposta sua gratuidade como um direito fundamental.

Nessa toada, sabe-se que a dignidade da pessoa humana é a base de todos os direitos fundamentais e que, por consequência, ao se violar um direito fundamental, infringe-se a dignidade da pessoa humana. Isso se interliga ao fato de que, quando uma pessoa não é registrada civilmente, viola-se um direito fundamental e, por conseguinte, a dignidade da pessoa humana, uma vez que, quando

uma pessoa não é registrada e em função disso não tem documentos, esta não consegue ter acesso à saúde, à educação, à assistência social, ao trabalho e a tantos outros direitos fundamentais.

Em âmbito internacional, por sua vez, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) estabelece, em seu artigo 2º, que toda pessoa tem direito à identidade. Por isso, também, é que o registro civil de nascimento é o meio que resguarda o direito de cada uma e de cada um a ter reconhecidos o seu nome, sua data e local de nascimento, sua identidade e genealogia, enquanto indivíduo e coletividade.

Denota-se que o registro civil de nascimento é um direito humano e o primeiro instrumento de exercício da cidadania e de garantia dos direitos fundamentais.

Assim, torna-se evidente que não ter um registro civil é, além de uma violação ao exercício da cidadania, uma afronta à dignidade da pessoa humana, que é fundamento do Estado democrático de direito.

Dessa forma, quando se fala na população indígena e na ausência de registro civil de nascimento, como será explanado adiante com base nos dados censitários, estar-se-á diante de uma perpetuação da exclusão estrutural existente nessa minoria populacional, seja por suas condições históricas e culturais, seja pela falta de acesso aos serviços registrares, o que deve ser combatido pelo Estado.

3. A POPULAÇÃO INDÍGENA NO BRASIL E NA

AMAZÔNIA

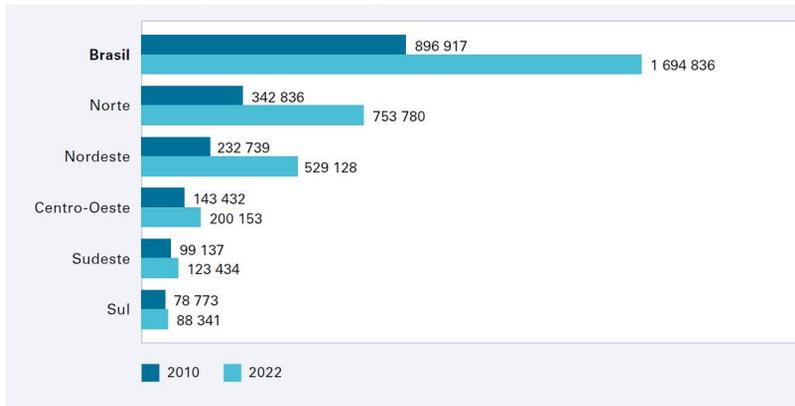
3.1 A população indígena no Brasil

Para compreender a extensão do sub-registro indígena na Amazônia, devem-se primeiro investigar as informações oficiais que o Brasil dispõe sobre essa população. Dessa forma, para os fins deste artigo acadêmico, a base de dados utilizada para a aferição e o entendimento sobre a questão do sub-registro foi o “Censo Demográfico 2022: Indígenas: Alfabetização, registros de nascimentos e características dos domicílios, segundo recortes territoriais específicos” (IBGE, 2022).

Nacionalmente, o Censo 2022 revelou um crescimento significativo na quantificação da população indígena brasileira, trazendo um retrato mais detalhado e atualizado desse grupo populacional. O Brasil tem, segundo o último Censo, a quantidade de 1.694.836 indígenas, correspondendo a 0,83% da população total do país .

Em 2010, a população indígena era de 896.917 pessoas (0,47% da população total), o que significa um crescimento de 88,96% em 12 anos .

Gráfico 01 – Pessoas indígenas, segundo as Grandes Regiões – 2010/2022



Fonte: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE, 2022)

Analisando o gráfico acima, pode-se verificar que a população indígena está distribuída da seguinte forma: (1) Região Norte: 753.780 indígenas (44,48% do total); (2) Região Nordeste: 529.128 indígenas (31,22% do total); (3) Região Centro-Oeste: 200.153 indígenas (11,81% do total); (4) Região Sudeste: 123.434 indígenas (7,28% do total) e (5) Região Sul: 88.341 indígenas (5,21% do total). Verifica-se, portanto, que as regiões Norte e Nordeste concentram 75,70% da população indígena do país .

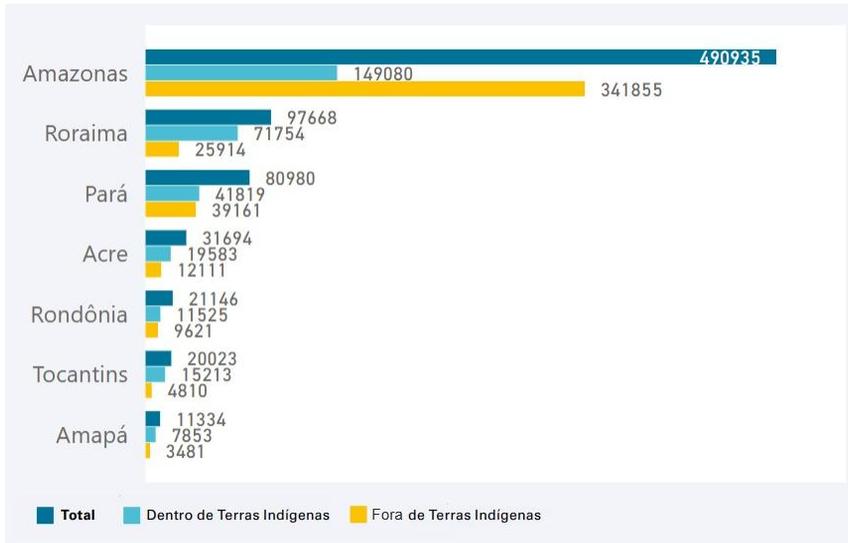
É interessante registrar que, no Brasil, a quantidade da população indígena em Terras Indígenas, segundo o Censo 2022, é de 622.844 pessoas. Assim, pode-se afirmar que, do total da população indígena brasileira, 36,75% vivem em Terras Indígenas e 63,25% vivem fora de Terras Indígenas (1.071.992 pessoas). No mais, dentro das Terras Indígenas, 90,33% da população são indígenas e 9,67% não são indígenas .

Verificou-se ainda que as regiões com maior registro populacional indígena, entre 2010 e 2022, foram a Região Norte, que teve um aumento de 410.944 indígenas, e a Região Nordeste, que aumentou em 296.389 indígenas (IBGE, 2022). Deve ser registrado que o crescimento da população indígena pode estar relacionado a melhorias metodológicas na coleta de dados, ampliação da cobertura censitária e maior identificação das pessoas como indígenas.

2.2 A população indígena na Amazônia brasileira

Ainda levando em consideração o Censo 2022, conforme mencionado anteriormente, a população total indígena da Região Norte naquele ano foi de 753.780 pessoas, o que representa 44,48% da população indígena do Brasil . A distribuição da população indígena pelos estados da Região Norte do Brasil em 2022 é a seguinte:

Gráfico 2 – Distribuição da população indígena pelos estados da Região Norte do Brasil - 2022



Fonte: Elaborado pelo autor com base em INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE, 2022)

Houve um crescimento expressivo em relação a 2010, quando a população indígena da região era de 342.836 pessoas. O aumento foi de 410.944, um dos maiores crescimentos absolutos no país.

Conforme demonstrado, a Região Norte é a principal área de concentração da população indígena no Brasil, tanto em números absolutos quanto em termos de presença em Terras Indígenas. O estado do Amazonas, sozinho, responde por quase um terço da população indígena do país, o que destaca sua importância para políticas públicas voltadas para os povos indígenas

Os dados do Censo 2022 reforçam a importância da Região

Norte como a principal região com territórios indígenas do Brasil, tanto em termos de população total quanto de presença dentro das Terras Indígenas. Apesar do crescimento expressivo no número de indígenas registrados, desafios como a falta de registro de nascimento e a dificuldade no acesso a serviços básicos ainda persistem.

4. O SUB-REGISTRO INDÍGENA NA AMAZÔNIA

Quanto ao sub-registro de nascimento da população indígena brasileira, o Censo 2022, infelizmente, limitou a pesquisa às pessoas de até 05 anos de idade, revelando que, nos estados que compõem a Amazônia brasileira, há 115.263 pessoas nessa faixa etária. Desse total, 60.795 indígenas de até 05 anos de idade vivem dentro de Terras Indígenas, ou seja, 52,74% do total de crianças contabilizadas na referida pesquisa.

Gráfico 3 – Distribuição de pessoas de até 5 anos de idade, total e indígenas, por grupos de idade, na Região Norte do Brasil – 2022.



Fonte: Elaborado pelo autor com base em INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE, 2022)

A investigação do Censo 2022 também apresentou o percentual de pessoas indígenas de até 05 anos de idade que foram registradas no (1) cartório de registro civil, (2) na Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), por meio do Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI) e (3) as que não foram registradas. Assim, foi possível observar que o percentual total das pessoas indígenas naquela faixa etária que não possuem registro civil em cartório é de 15,43%, sendo que tal percentual se eleva para 21,17% quando se analisam as crianças nessa faixa etária que residem dentro das Terras Indígenas.

Gráfico 4 – Distribuição percentual da população de até 05 anos de idade, total e indígena, segundo o tipo de registro de nascimento – Norte - 2022



Fonte: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE, 2022).

Cruzando as informações apresentadas acima, pode-se afirmar que, do total de 115.263 pessoas indígenas de até 05 anos de

idade que residem na Amazônia brasileira, o quantitativo de 17.785 desses indígenas não têm registro civil de nascimento expedido pelo cartório de registro de pessoas naturais, sendo que, desse número, 12.870 crianças residem em território indígena.

O Censo 2022 não revela, de fato, o quantitativo total do sub-registro civil da população indígena residente na Amazônia brasileira. Não se pode olvidar que o sistema de Registro Administrativo (RANI) foi introduzido pelo artigo 13, da Lei Federal nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Destarte, portanto, o Censo 2022, ao delimitar a pesquisa a crianças indígenas de até 05 anos de idade (nascidas entre 2017 e 2022), deixou de investigar o quantitativo exato do sub-registro indígena, sobretudo, quanto à população indígena registrada pelo sistema do RANI no período de 1974 até 2016.

Assim, por exemplo, a criança nascida em janeiro de 1974 e registrada tão somente pelo RANI (o que era comum na época), atualmente, conta com 51 anos de idade. Desta forma, se ainda possuir apenas o registro administrativo na FUNAI, de fato, não pode exercer a cidadania plena e nem ter acesso às políticas públicas.

O sub-registro de nascimento da população indígena na Amazônia brasileira em termos reais e absolutos ainda continua uma incógnita, pois os dados apresentados pelo Censo 2022 estão aquém do que deveriam.

4.1 Fatores Desencadeadores do Sub-Registro Civil Indígena na Amazônia

O fenômeno do sub-registro civil na região amazônica é reflexo de uma combinação complexa de fatores *geográficos, culturais e estruturais*, que dificultam o acesso pleno à documentação básica por grande parte da população, especialmente povos indígenas.

Especificando as dificuldades para concretização do registro civil de nascimento, cabe tecer que, no aspecto das *barreiras geográficas e logísticas*, enfatiza-se que a Amazônia brasileira abrange uma área de aproximadamente 5.217.423,2 km², sendo uma imensa extensão territorial com imposição de desafios logísticos severos para o acesso a serviços públicos, o que dificulta o acesso da população de maneira fácil e ágil ao local mais próximo para averbação do registro civil de nascimento, indo ao encontro também da barreira do *isolamento territorial*, posto que muitas comunidades estão localizadas em áreas de difícil acesso, como as aldeias situadas em meio à floresta, e a grandes distâncias dos centros urbanos onde estão os cartórios.

Um segundo fator propiciador do sub-registro são as *barreiras culturais e linguísticas*, uma vez que a população indígena que vive em isolamento social, distante dos perímetros urbanos, possui desconhecimento do sistema registral brasileiro, não sabendo sobre a importância dele para o resguardo dos seus direitos e, sobretudo, para sua existência perante a sociedade civil.

Ainda nesse ponto, há de ser lembrada a dificuldade linguística na comunicação em português, comprometendo o atendimento em cartórios, já que muitos indígenas não dominam a

língua oficial, além de que a utilização também de nomes nas línguas originárias pode conflitar com os padrões exigidos pelo registro civil, gerando resistências, pedidos de alteração ou até recusa no registro.

Por último, a *ausência do Estado e a deficiência nos serviços públicos* também contribuem para o aumento nos índices de sub-registro indígena, posto que não há uma estrutura permanente de combate – sendo que a atuação conjunta do Judiciário, dos cartórios e da Defensoria Pública é esporádica –, bem como o fato de que as políticas públicas permanentes e integradas para garantir o registro civil universal também são quase inexistentes.

Por esses motivos, esse estudo sugere o uso de inovações e soluções tecnológicas como mecanismos de combate ao sub-registro indígena, como se verá adiante.

5. INOVAÇÕES E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS PARA O COMBATE AO SUB-REGISTRO INDÍGENA NA AMAZÔNIA

Em pleno século XXI, o Brasil dispõe de ferramentas, sistemas e metodologias tecnológicas para fazer frente e, quiçá, superar o problema do sub-registro indígena na Amazônia de maneira mais eficiente e acessível. Esse conjunto tecnológico, decerto, conferirá a segurança jurídica necessária aos serviços notariais e de registros, responsáveis por formalizar e garantir a autenticidade, segurança e publicidade de diversos atos jurídicos, como o registro civil.

“Inovar”, em sentido amplo, significa introduzir novas ideias, métodos ou tecnologias objetivando a otimização significativa de processos, produtos ou serviços. No cenário do combate ao sub-registro indígena na Amazônia, inovações e soluções tecnológicas podem incluir, por exemplo, plataformas digitais para emissão e armazenamento de documentos, aplicativos móveis que permitem o registro remoto de nascimentos e o uso de biometria para identificação segura e confiável.

Nesse contexto, o presente artigo propõe a readequação do Projeto “Ponto de Inclusão Digital (PID)”, disciplinado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como ferramenta para o combate ao sub-registro indígena na Amazônia, conforme se demonstrará.

5.1 O Ponto de Inclusão Digital (PID)

A solução tecnológica para o combate ao sub-registro indígena na Amazônia já existe, está em pleno funcionamento e nasceu de uma ação inovadora do Conselho Nacional de Justiça, qual seja, o Ponto de Inclusão Digital (PID), regulamentado pela Resolução do CNJ nº 508, de 22 de junho de 2023 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025).

Originalmente, o Ponto de Inclusão Digital nasceu do compromisso emanado da Agenda 2030 da ONU para o Poder Judiciário brasileiro, especialmente quanto ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16, qual seja, a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento

sustentável, proporcionando acesso à Justiça para todos e construindo instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

Desta forma, o PID decorreu da necessidade não somente de maximizar o acesso à Justiça, principalmente nas localidades onde não existe unidade física do Poder Judiciário, mas também da “urgente necessidade de implementação de medidas que garantam o tratamento judiciário efetivo e célere de questões sociais graves, como a violação de direitos dos povos indígenas, a violência de gênero, a existência de trabalho infantil, degradante e análogo à escravidão, as práticas discriminatórias e a violação de direitos fundamentais em geral, notadas em áreas mais carentes e menos assistidas” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025).

O CNJ incumbiu os tribunais brasileiros da instalação de salas ou espaços para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência e do atendimento ao público por meio do Balcão Virtual, conferindo ainda a possibilidade de agregar “outros serviços públicos voltados à cidadania” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025).

5.2 O PID na Amazônia

Já existem Pontos de Inclusão Digital nos 07 (sete) estados que compõem a Amazônia brasileira e as respectivas localizações e quantidades são monitoradas e colocadas à disposição por meio do Painel Interativo da instalação dos PIDs pelo Conselho Nacional de Justiça.

O aludido Painel é apresentado no formato *Business Intelligence* (BI), informando (1) a localização dos PIDs em um mapa interativo do Brasil, (2) a quantidade de parceiros institucionais (Advocacia da União, Defensoria Pública, Ministério Público e Procuradoria da República), (3) a quantidade de PIDs por níveis de acordo com os serviços que oferecem (0, 1, 2, 3 e 4) e (4) a quantidade de PIDs cadastrados no Brasil, com a indicação de seguimento (Eleitoral, Estadual, Federal, Militar, Trabalho), órgãos responsáveis, tribunais vinculados, unidade da Federação, município, bairro, logradouro, CEP, entre outros.

Atualmente, o mencionado Painel registra 769 (setecentos e sessenta e nove) Pontos de Inclusão Digital instalados no Brasil, sendo que destes apenas 135 (cento e trinta e cinco) estão localizados na Amazônia, conforme gráfico abaixo:

Gráfico 5 – Distribuição dos Pontos de Inclusão Digital na Amazônia por estado -



2025

Fonte: Elaborado pelo autor com base em CNJ (2025)

Em relação à quantidade de PIDs instalados em aldeias indígenas na Amazônia brasileira, temos o seguinte gráfico:

Gráfico 6 – Proporção de PIDs localizados em aldeias indígenas – Região Norte do Brasil - 2025



Fonte: Elaborado pelo autor com base em CNJ (2025)

Considerando os dados acima, bem como o fato de que a população indígena na Amazônia (Região Norte: 753.780) representa 44,48% do total da respectiva população no Brasil, percebe-se claramente que a quantidade de PIDs localizados em aldeias indígenas, lamentavelmente, é inexpressiva.

5.3 O PID como ferramenta para o combate ao sub-registro indígena na Amazônia

Analisando as informações contidas no sítio do CNJ, fica evidente que o Ponto de Inclusão Digital (PID), como solução tecnológica para acesso à Justiça e à cidadania, ainda não está

interligado com os serviços notariais e registrais do Brasil e é por essa razão que há a necessidade de que o Poder Judiciário brasileiro, por meio daquele Conselho, implemente as adequações necessárias para que, pelo menos, os serviços do registro civil de pessoas naturais também façam parte do portfólio de parcerias institucionais.

Essa adequação permitirá que qualquer usuário do PID se conecte aos serviços oferecidos pelas referidas serventias extrajudiciais de diversas localidades do Brasil e, principalmente, da Amazônia.

Por conseguinte, a expansão do Ponto de Inclusão Digital para as grandes aldeias indígenas, também chamadas de “aldeias-mãe” ou “aldeias-sede”, faz-se necessária para o combate ao sub-registro civil de nascimento e permitirá que a população das menores aldeias próximas tenha acesso aos serviços ofertados, inclusive, ao serviço dos cartórios de registro civil de pessoas naturais, o que facilitará o registro civil daqueles indígenas que possuem apenas a Declaração de Nascido Vivo (DNV), o RANI e, principalmente, aqueles que não possuem qualquer documento apto a realizar o registro civil administrativo.

A população indígena, por natureza, é hipervulnerável e essa condição especial deve ser levada em consideração pelo governo no momento de formulação de ações, programas e implementação de novas estratégias para garantir o acesso equitativo a direitos e oportunidades, independentemente das condições sociais, culturais ou geográficas. Dessa forma, será dada concretude ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana em todas as suas

dimensões.

6. CONCLUSÃO

O sub-registro civil indígena na Amazônia é um fato que dificulta a efetivação de um direito fundamental básico dessa população. A falta de registro civil impede o acesso a serviços essenciais, dando continuidade ao ciclo de exclusão social e institucional.

Apesar dos avanços promovidos pelo Censo Demográfico de 2022 na coleta de dados sobre os povos indígenas, tal pesquisa é falha, pois poderia ter avançado para identificar não uma parte, mas a totalidade da população indígena sem registro civil oficial, na medida em que essa informação poderia pautar políticas públicas para o combate ao sub-registro civil indígena na Amazônia e no Brasil.

A pesquisa demonstrou que os desafios para a erradicação do sub-registro decorrem de barreiras geográficas, culturais e estruturais que dificultam a universalização do registro civil na Amazônia. No entanto, as inovações tecnológicas surgem como alternativas promissoras para mitigar esse problema.

Nesse contexto, a implementação do Ponto de Inclusão Digital (PID) pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) configura-se como uma solução viável para aproximar o serviço de registro civil de pessoa natural das comunidades indígenas, promovendo inclusão e acessibilidade. O estudo também ressaltou a necessidade de expandir a presença dos PIDs em aldeias indígenas para alcançar o

maior número de pessoas possíveis.

Portanto, garantir o direito ao registro civil para a população indígena na Amazônia exige um esforço conjunto entre o Estado, instituições de Justiça e as próprias comunidades indígenas. Somente por meio da inovação, das soluções tecnológicas, do respeito à diversidade e da implementação de políticas inclusivas será possível reverter esse cenário do sub-registro civil indígena e assegurar o reconhecimento da identidade, da cidadania e da dignidade desses brasileiros em todas as suas dimensões.

REFERÊNCIAS

CALIXTO, Sônia Meire de Abreu Tranca; PARENTE, Francisco Josênio Camelo. **Registro Civil das Pessoas Naturais. *Conhecer: Debate entre o público e o privado***, v. 07, n. 19, p. 189-204, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.32335/22380426.2017.7.19.604>. Acesso em: 14 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel Interativo da instalação dos PIDs na forma do que dispõe a Resolução CNJ 508/2023.** Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=aecd86ee-af02-42db-b16f-f61997ba1979&sheet=d3fb99bc-ef9f-4c8c-885f-ab807ca0a775&theme=Mix_Theme_Frame&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel. Acesso em: 13 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 508, de 22 de junho de 2023. Dispõe sobre a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID) pelo Poder Judiciário.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original12162620230627649ad31adc7bb.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2025.

ESCÓSSIA, Fernanda Melo da. **Invisíveis: Uma etnografia sobre identidade, direitos e cidadania nas trajetórias de brasileiros sem documento.** Tese (Doutorado em História, Política e Bens Culturais) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/escossiafernandameloda.invisiveis_uma_e_tnografiasobreidentida.pdf. Acesso em: 15 mar. 2025.

GOVERNO FEDERAL. **Registro Civil e Documentação Básica: um direito humano um compromisso do Brasil.** Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/setembro/CARTILHAREGISTROCIVIL_2019_Pop_Privao_de_Liberdade.pdf. Acesso em: 14 mar. 2025.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2022: indígenas: alfabetização, registros de nascimentos e características dos domicílios, segundo recortes territoriais específicos: resultados do universo.** Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em:

https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3111/cd_2022_indigenas_alfabetizacao.pdf. Acesso em: 02 mar. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 13 mar. 2025.

SILVA, Roberta Maria Vieira da. **O direito fundamental ao registro civil e o seu papel como pressuposto básico à inclusão social.** Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/16534/1/RMV_S04102019.pdf. Acesso em: 15 mar. 2025.